



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1070, DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

Mensagem nº 447 de 2021, na origem

Apresentação de Emendas à Medida Provisória: 14/09/2021 - 16/09/2021

Deliberação da Medida Provisória: 14/09/2021 - 12/11/2021

Editada a Medida Provisória: 14/09/2021

Início do regime de urgência, sobrestando a pauta: 29/10/2021

DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À AQUISIÇÃO DE HABITAÇÃO PARA PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro, como instrumento destinado à promoção do direito à moradia a profissionais de segurança pública, em observância ao disposto no inciso I do § 1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. O Programa Habite Seguro proporcionará condições específicas para acesso à moradia própria, nos termos do disposto nesta Medida Provisória e em seu regulamento, e integrará, no que couber, o Programa Casa Verde e Amarela, de que trata a Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021.

Art. 2º O Programa Habite Seguro é destinado aos seguintes profissionais de segurança pública :

I - policiais integrantes da polícia federal, da polícia rodoviária federal, das polícias civis, das polícias penais e das polícias militares:

- a) ativos;
- b) inativos:
 - 1. da reserva remunerada; e
 - 2. reformados; e
- c) aposentados;

II - bombeiros integrantes dos corpos de bombeiros militares:

- a) ativos; e
- b) inativos:

1. da reserva remunerada; e

2. reformados;

III - agentes penitenciários, peritos e papiloscopistas integrantes dos institutos oficiais de criminalística, de medicina legal e de identificação:

a) ativos;

b) inativos; e

c) aposentados; e

IV - integrantes das guardas municipais, observado o disposto na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, e no regulamento do Programa Habite Seguro.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I - gestor do Programa Habite Seguro - unidade organizacional pertencente à estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública responsável pela política de valorização e qualidade de vida dos profissionais de segurança pública;

II - gestor dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública - unidade organizacional pertencente à estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública responsável pela coordenação das atividades relacionadas à gestão dos recursos orçamentários do Fundo Nacional de Segurança Pública no âmbito do Programa Habite Seguro;

III - agente operador do Programa Habite Seguro - instituição financeira oficial responsável pela gestão operacional do Programa Habite Seguro e dos recursos orçamentários destinados à concessão da subvenção econômica de que trata o art. 10;

IV - agente financeiro - instituição financeira oficial responsável pela adoção de mecanismos e procedimentos necessários à execução das ações abrangidas pelo Programa Habite Seguro na contratação das operações de crédito imobiliário com os beneficiários do referido Programa; e

V - beneficiário - profissional de segurança pública tomador do crédito imobiliário, incluído aquele contemplado com a subvenção econômica do Programa Habite Seguro, de que trata o art. 2º.

§ 1º Serão estabelecidas no contrato a ser celebrado entre as partes as remunerações devidas ao agente operador, no que couber, pelas atividades exercidas no âmbito do Programa Habite Seguro.

§ 2º A Caixa Econômica Federal exercerá a função de agente operador do Programa Habite Seguro.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS

Art. 4º São diretrizes do Programa Habite Seguro:

I - transparência em relação à execução física e orçamentária e participação dos agentes envolvidos e dos beneficiários no Programa;

II - atuação em parceria com instituições financeiras oficiais;

- III - cooperação federativa e fortalecimento do Sistema Único de Segurança Pública;
- IV - atendimento habitacional aos beneficiários;
- V - valorização dos profissionais de segurança pública;
- VI - atuação em parceria entre os órgãos públicos e os agentes financeiros; e
- VII - distribuição racional dos recursos orçamentários.

Art. 5º São objetivos do Programa Habite Seguro:

- I - auxiliar a superação das carências de natureza habitacional dos profissionais de segurança pública, de acordo com os interesses institucionais e sociais;
- II - reduzir a exposição dos profissionais de segurança pública a riscos em decorrência de condições habitacionais a que estejam submetidos;
- III - promover a melhoria da qualidade de vida dos profissionais de segurança pública; e
- IV - valorizar os profissionais de segurança pública.

Art. 6º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre:

- I - as condições para a participação no Programa Habite Seguro;
- II - os prazos para financiamento habitacional no âmbito do Programa Habite Seguro;
- III - os limites de recursos orçamentários destinados ao Programa Habite Seguro; e
- IV - as faixas de subvenção econômica e de remuneração.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 7º O Programa Habite Seguro será promovido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública com a participação de instituições financeiras oficiais.

§ 1º No âmbito do Programa Habite Seguro, respeitadas as competências estabelecidas em legislação específica, compete:

- I - ao Ministério da Justiça e Segurança Pública:
 - a) elaborar, propor ou editar regulamentos e normas complementares; e
 - b) propor condições diferenciadas de crédito imobiliário aos beneficiários por meio de negociação com instituições financeiras oficiais;
- II - ao gestor do Programa Habite Seguro:
 - a) estabelecer as informações a serem apresentadas pelo agente operador em conjunto com o gestor dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública;
 - b) monitorar, planejar e coordenar a implementação do Programa Habite Seguro e avaliar os seus resultados; e
 - c) assegurar a transparência e a publicidade conferidas aos dados e às informações do Programa Habite Seguro, observadas as regras aplicáveis de sigilo e proteção de dados;
- III - ao gestor dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública:

a) contratar diretamente a Caixa Econômica Federal como agente operador, com dispensa de licitação, e remunerá-la na forma prevista em contrato;

b) monitorar os saldos disponíveis para a implementação do Programa Habite Seguro em conjunto com o agente operador e em conformidade com a disponibilidade orçamentária e financeira;

c) apresentar ao órgão colegiado gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública os relatórios de prestação de contas e de auditoria fornecidos pelo agente operador;

d) efetuar os repasses de recursos orçamentários para o agente operador;

e) estabelecer as informações a serem apresentadas pelo agente operador em conjunto com o gestor do Programa Habite Seguro com a finalidade de avaliar e conferir transparência em relação ao emprego dos recursos orçamentários;

f) avaliar a prestação de contas do agente operador e emitir parecer sobre o emprego dos recursos orçamentários;

g) estabelecer os critérios para habilitação dos agentes financeiros e, no âmbito de suas competências, autorizar o agente operador a estabelecer critérios adicionais para esse fim; e

h) autorizar o agente operador a especificar o formato do arquivo a ser utilizado para receber as informações oriundas dos agentes financeiros, a fim de viabilizar a execução do Programa Habite Seguro e a prestação de contas;

IV - ao agente operador:

a) atuar como instituição depositária e gestora dos recursos orçamentários recebidos para a execução do Programa Habite Seguro;

b) habilitar os agentes financeiros participantes do Programa Habite Seguro de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo gestor dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e, no que couber, com os critérios complementares estabelecidos pelo agente operador;

c) expedir orientações e instruções complementares aos agentes financeiros, necessárias à execução do Programa Habite Seguro, de acordo com as diretrizes e os regulamentos editados pelos gestores do referido Programa, e ao emprego dos recursos orçamentários do Fundo Nacional de Segurança Pública;

d) efetuar os repasses das subvenções econômicas para os agentes financeiros participantes do Programa Habite Seguro;

e) efetuar a gestão operacional dos recursos orçamentários das subvenções econômicas do Programa Habite Seguro;

f) remunerar à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic os recursos orçamentários recebidos para a implementação do Programa Habite Seguro até a sua transferência efetiva aos agentes financeiros;

g) gerir e monitorar os recursos orçamentários recebidos para a implementação do Programa Habite Seguro, vedada a autorização da realização de despesas que excedam o montante disponível;

h) solicitar aos agentes financeiros a apuração de responsabilidades por eventuais falhas na sua atuação;

i) prestar contas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública quanto ao emprego dos recursos orçamentários recebidos e fornecer as informações necessárias à avaliação contínua do Programa Habite Seguro;

j) apresentar relatório gerencial trimestral com informações sobre a implementação do Programa Habite Seguro; e

k) executar o Programa Habite Seguro em âmbito nacional na forma prevista em regulamento;

V - aos agentes financeiros:

a) adotar mecanismos e procedimentos necessários à execução das ações abrangidas pelo Programa Habite Seguro;

b) participar do Programa Habite Seguro, de acordo com as suas capacidades técnica e operacional, na forma prevista em regulamento ou em norma editada pelos agentes de que tratam os incisos III e IV, conforme o caso, o que inclui:

1. firmar ajuste com o agente operador para formalizar a execução dos repasses de recursos orçamentários e a realização das demais atividades do Programa Habite Seguro relativas às operações de crédito imobiliário;

2. receber e analisar a documentação apresentada pelos beneficiários nas operações de crédito imobiliário, de acordo com os critérios estabelecidos pelo gestor do Programa Habite Seguro;

3. contratar as operações de crédito imobiliário com os beneficiários do Programa Habite Seguro de acordo com a sua faixa de remuneração;

4. solicitar ao agente operador o montante correspondente ao repasse das subvenções econômicas;

5. prestar contas ao agente operador quanto às contratações das operações de crédito imobiliário;

6. disponibilizar ao agente operador acesso à base de dados no formato por ele estabelecido com a finalidade de viabilizar a execução do Programa Habite Seguro;

7. promover a apuração das responsabilidades e informar o agente operador, o Ministério Público e a Polícia Federal, tempestivamente, sobre as medidas adotadas na hipótese de suspeita de irregularidade na aplicação dos recursos orçamentários;

8. prestar contas quanto ao emprego dos recursos orçamentários destinados à implementação do Programa Habite Seguro por ele geridos;

9. estabelecer as cláusulas sancionatórias decorrentes de situações de inadimplemento nos contratos de financiamento habitacional;

10. executar, no âmbito de suas competências, as demais ações necessárias à implementação do Programa Habite Seguro; e

11. exercer outras competências que lhe forem cometidas pelo agente operador; e

c) a seu critério, conceder condições especiais para a contratação das operações de crédito imobiliário, além das subvenções econômicas instituídas por esta Medida Provisória; e

VI - aos beneficiários:

a) fornecer dados, informações e documentos necessários à contratação do financiamento habitacional;

b) responsabilizar-se pela contratação do financiamento habitacional e pelo pagamento de suas prestações; e

c) apropriar-se corretamente dos bens colocados à sua disposição.

§ 2º Os governos estaduais e distrital, no âmbito de suas competências, poderão apoiar a implementação do Programa Habite Seguro por meio:

I - da disponibilização de dados e informações;

II - do aporte de recursos orçamentários oriundos de programas habitacionais estaduais e distrital que concedam subvenção econômica; e

III - de outras ações que viabilizem a implementação do Programa Habite Seguro.

§ 3º Os programas habitacionais estaduais e distrital de que trata o inciso II do § 2º deverão ser instituídos por meio de ato normativo.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 8º Os recursos orçamentários destinados à implementação e à execução do Programa Habite Seguro observarão a programação financeira e orçamentária do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Parágrafo único. O agente operador e o agente financeiro, no exercício de suas competências, não disporão de recursos orçamentários próprios para suprir insuficiência orçamentária ou financeira do Fundo Nacional de Segurança Pública no pagamento das subvenções econômicas concedidas no âmbito do Programa Habite Seguro, nos termos do disposto no Decreto nº 8.535, de 1º de outubro de 2015.

Art. 9º Na hipótese de emprego dos recursos orçamentários em desacordo com o disposto nesta Medida Provisória atestado pelo gestor do Programa Habite Seguro, o beneficiário fica obrigado a devolver o montante correspondente à subvenção econômica concedida, acrescido de atualização monetária, à taxa Selic, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação aos responsáveis.

Art. 10. Fica instituída subvenção econômica destinada a atender os beneficiários do Programa Habite Seguro na forma prevista em regulamento.

§ 1º A subvenção econômica de que trata o **caput** será financiada exclusivamente com recursos orçamentários do Fundo Nacional de Segurança Pública.

§ 2º A concessão da subvenção econômica de que trata o **caput** fica limitada à disponibilidade orçamentária e financeira consignada ao Programa Habite Seguro em ação orçamentária específica do Fundo Nacional de Segurança Pública.

§ 3º A subvenção econômica de que trata o **caput** subsidiará, conforme estabelecido em regulamento, exclusivamente:

I - parte do valor do imóvel; e

II - pagamento da parcela da tarifa para contratação do financiamento devida pelo beneficiário do Programa Habite Seguro no ato da contratação do crédito imobiliário até o limite previsto em regulamento.

§ 4º Observado o disposto no inciso II do § 3º, a subvenção econômica de que trata o **caput** não poderá custear o pagamento da tarifa inicial para avaliação do imóvel dado em garantia ou de tarifa equivalente.

§ 5º Os profissionais de segurança pública de que trata o art. 2º não contemplados com a subvenção econômica de que trata o **caput** poderão ter acesso a outras condições especiais de crédito imobiliário concedidas pelos agentes financeiros.

Art. 11. Para a concessão da subvenção econômica de que trata o art. 10, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - remuneração; e

II - valor do imóvel.

Art. 12. A subvenção econômica de que trata o art. 10 concedida ao beneficiário do Programa Habite Seguro no ato da contratação que tenha por objetivo proporcionar a aquisição ou a construção da moradia por meio do Programa Habite Seguro será deferida apenas uma vez para cada beneficiário.

Parágrafo único. A subvenção econômica de que trata o **caput** poderá ser cumulativa com outras concedidas por programas habitacionais previstos em lei de âmbito federal, estadual, distrital ou municipal.

CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES

Art. 13. É vedada a concessão de subvenções econômicas com a finalidade de aquisição ou de construção de unidade habitacional por pessoa física, nos termos do disposto no art. 2º:

I - titular de financiamento ativo de imóvel localizado em qualquer parte do território nacional, exceto na hipótese de celebração de contratos destinados à aquisição de material de construção; e

II - proprietário, possuidor, promitente comprador, usufrutuário ou cessionário de imóvel localizado em qualquer parte do território nacional.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, é vedado o emprego de recursos orçamentários da subvenção econômica para:

I - reforma, ampliação, conclusão ou melhoria de imóvel;

II - aquisição de terra nua, dissociada da construção de imóvel em prazo superior a dois anos, contado da data de assinatura do contrato do financiamento habitacional pelo beneficiário; e

III - aquisição ou construção de imóveis rurais ou comerciais.

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica à pessoa física, observada a legislação específica relativa à fonte de recursos, que se enquadre nas seguintes hipóteses:

I - que tenha propriedade de parte de imóvel residencial em fração igual ou inferior a quarenta por cento; ou

II - que tenha nua propriedade de imóvel residencial gravada com cláusula de usufruto vitalício e tenha renunciado a esse usufruto.

§ 3º O beneficiário do Programa Habite Seguro apresentará declaração que ateste o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste artigo, sob pena de devolução do montante correspondente à subvenção econômica, acrescido de atualização monetária, à taxa Selic, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas na legislação aos responsáveis.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Na hipótese de cessão onerosa ou gratuita **inter vivos** de imóvel adquirido ou construído com recursos orçamentários do Programa Habite Seguro, o beneficiário devolverá o montante correspondente à subvenção econômica, acrescido de atualização monetária, à taxa Selic, quando a cessão for efetuada antes de transcorridos cinco anos da aquisição do referido imóvel.

Art. 15. O Programa Habite Seguro será regido pelo disposto nesta Medida Provisória e em seu regulamento.

Art. 16. A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-A

.....

§ 17. As unidades dispensadas da reinclusão em programa habitacional de que trata o § 9º, as unidades ociosas, as unidades disponíveis sem indicação de beneficiários e as unidades integrantes de operações pendentes de finalização cuja viabilidade de conclusão reste prejudicada poderão ser alienadas pelo gestor operacional do respectivo Fundo nas condições estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional, com prioridade para:

I - União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou entidades da administração pública indireta desses entes, para destinação a programas habitacionais de interesse social por eles desenvolvidos;

II - pessoas físicas que constituam o público-alvo dos programas habitacionais federais; e

III - pessoas físicas que constituam público-alvo do Programa Nacional de apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.” (NR)

Art. 17. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 4º Os imóveis produzidos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial poderão ser alienados nas condições estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional com prioridade para:

I - União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou entidades da administração pública indireta desses entes, para destinação a programas habitacionais de interesse social por eles desenvolvidos; e

II - pessoas físicas que constituam o público-alvo dos programas habitacionais federais.” (NR)

“Art. 2º-B. Fica criado o Comitê de Participação do Fundo de Arrendamento Residencial - CPFAR, cujas composição e competências serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.” (NR)

alterações: Art. 18. A Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 3º

.....

Parágrafo único.

I - cinquenta por cento, no mínimo, e noventa e oito por cento, no máximo, em financiamentos dos projetos referidos no art. 2º; e

II - dois por cento em reserva de liquidez, dos quais:

a) um por cento em títulos públicos; e

b) um por cento em títulos de emissão da Caixa Econômica Federal.” (NR)

“Art. 9º

I - praticar os atos necessários à operação do FDS, incluída a edição de regulamentos operacionais, de acordo com as diretrizes, as normas e os programas estabelecidos pelo Conselho Curador e pelo órgão gestor do FDS;

.....

V - firmar, como representante do FDS, contrato de repasse com os agentes financeiros para aporte dos recursos destinados à concessão dos empréstimos e dos financiamentos;

VI - gerir o fluxo dos empréstimos, dos financiamentos, dos repasses e dos subsídios, por intermédio dos agentes financeiros, e, como representante do FDS, adotar as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação;

.....

VIII - cumprir as atribuições estabelecidas pelo Conselho Curador; e

IX - orientar, por intermédio dos agentes financeiros, a atuação dos agentes promotores, no âmbito dos programas de regularização fundiária e melhoria habitacional, com vistas à aplicação correta dos recursos orçamentários, e, como representante do FDS, adotar as medidas de regresso contra os agentes financeiros relativamente aos danos decorrentes de falhas cometidas por esses agentes na prestação dos serviços.

§ 1º No âmbito dos programas de regularização fundiária e melhoria habitacional, os riscos do agente operador inerentes ao repasse e à aplicação dos recursos estão circunscritos à certificação do envio, pelos agentes financeiros habilitados a atuar nos referidos programas, da comprovação documental da execução física dos contratos de financiamento e à conferência das informações financeiras dela constantes, nos termos estabelecidos pelo gestor do FDS.

§ 2º A certificação do recebimento da comprovação documental de que trata o § 1º autorizará a liberação dos recursos financeiros pelo agente operador ao agente financeiro, que será responsável pela veracidade e pela consistência das informações prestadas.” (NR)

“Art. 12-A. Ficam os cotistas do FDS autorizados a efetuar doação gratuita, total ou parcial, dos valores que compõem as suas cotas ao referido Fundo, incluídos aqueles referentes ao retorno financeiro proporcional aos mútuos concedidos no âmbito de programas habitacionais.

.....
§ 2º As receitas provenientes da doação de que trata o **caput** poderão ser utilizadas para:

.....” (NR)

Art. 19. Ficam revogados:

I - o § 5º do art. 2º da Lei nº 10.188, de 2001; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.677, de 1993:

a) as alíneas “a” e “b” do parágrafo único do art. 3º; e

b) o inciso IV do **caput** do art. 9º.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de setembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

MP-PROGRAMA HABITE SEGURO (EMI 162 MJSP ME MDR)

Brasília, 26 de agosto de 2021.

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à Sua apreciação proposta de Medida Provisória que visa instituir o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

2. Em essência, o Programa proposto atuará como instrumento de promoção do direito de moradia aos profissionais de segurança pública e suas famílias, em observância ao disposto no inciso I do § 1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

3. As carreiras de segurança pública caracterizam-se pelo elevado grau de exposição a riscos, exigindo singular especialização e ampla adaptabilidade às circunstâncias de trabalho adversas, muitas vezes em cenários hostis e insalubres. Não por outro motivo, as referidas carreiras são consideradas dentre as mais perigosas, em comparação com as demais profissões, destacadamente levando-se em conta as altas taxas de morbimortalidade, vulnerabilidade biopsicossocial e vitimização dos agentes, em serviço e fora dele. Nesse sentido, resta urgente o aprimoramento de medidas destinadas à criação de melhores condições de habitação, trabalho e promoção de qualidade de vida, com foco, em especial, na redução dos custos decorrentes das externalidades inerentes à vida funcional e social daqueles que atuam na segurança pública.

4. De fato, o exercício da atividade na segurança pública imprime aos profissionais riscos que não se restringem ao seu ambiente de trabalho, visto que tal segmento profissional suporta, inclusive no âmbito de sua esfera particular, os ônus adventícios do encargo de representar o Estado em atividades complexas ligadas à preservação da ordem pública, no mais das vezes em cenários de conflagração, crise ou ruptura institucional. Tais contextos distinguem os integrantes das carreiras de segurança pública das demais carreiras de Estado, principalmente em face do risco à própria vida que ininterruptamente experimentam -- eis que nem mesmo nos momentos de lazer ou em suas residências conseguem eximir-se dos estigmas relacionados à atividade profissional que desempenham.

5. É nesse sentido que se destaca a condição de habitação dos profissionais de segurança pública, que pode ser considerado um fator de superexposição a riscos ainda mais acentuados, em razão da função social que exercem, geralmente reclamada em situações limítrofes de conflito e conflagração. O resultado, por vezes, é o agravamento da hipossuficiência do agente do Estado diante das condições precárias que o cercam em termos de criminalidade acentuada e outras pressões incidentes. Não raro, a

exposição do policial às vicissitudes do meio onde habita conduz à cooptação desses agentes pelo crime organizado, motivo porque é fundamental que o público em apreço seja atendido pelo programa habitacional proposto.

6. O Programa Habite Seguro baseia-se na contratação de cotas de crédito imobiliário com condições e regras específicas destinadas ao público-alvo, além de prever outros benefícios correlatos que possibilitam, ao cabo, o acesso a imóveis com melhores condições de habitabilidade para os profissionais de segurança pública e seus familiares, estes igualmente afetados, direta ou indiretamente, pelos mesmos riscos a que estão submetidos os profissionais abrangidos pela medida ora editada.

7. Por outro prisma, e tendo em conta a condição de vulnerabilidade habitacional de grande parcela dos agentes de segurança pública, sua vitimização não deve ser compreendida apenas a partir de circunstâncias específicas das quais resulte lesão, trauma ou morte, devendo-se vislumbrá-la mais amplamente, sob o enfoque da proteção mínima a ser garantida a tais profissionais no País.

8. Grande parcela da vitimização policial ocorre durante a sua rotina social, não ligada estritamente à rotina operacional, sobretudo atingindo a esfera da vida privada no *locus* de sua moradia e vizinhança, com o agravamento de que a convivência dos agentes em ambientes mais propícios à conflagração e à violência lhes impõe prejuízos extensíveis à sua família e ao desempenho de suas atividades profissionais. Em localidade mais violentas, não é incomum ser proibitivo ao policial deslocar-se com elementos ou equipamentos que o identifiquem como policial, sob pena de que, uma vez identificado, seja gravemente ferido ou mesmo executado pelas mãos do crime.

9. Por isso, a própria legislação pátria já prevê proteção específica à família desses profissionais, a teor do contido na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, cujo artigo 5º, inciso XXI, define como diretriz da Política Nacional de Segurança e Defesa Social - PNSPDS, dentre outras, o estímulo à criação de mecanismos de proteção dos profissionais de segurança pública e de seus familiares. A mesma Lei nº 13.675, de 2018, que cria o Sistema Único de Segurança Pública - Susp e a Política Nacional de Segurança Pública, materializa, em seu conteúdo normativo, no art. 25, inciso VI, a necessidade de se "apoiar e promover o sistema habitacional para os profissionais de segurança pública e defesa social". Tal tema é novamente contemplado no Decreto nº 9.489, de 30 de agosto de 2018, regulamentador da mencionada lei (artigo 6º, inciso VI).

10. Nessa senda, um programa habitacional para os profissionais da segurança pública é uma questão que, além de se mostrar urgente, cumpre o papel de equacionar profunda lacuna pertinente ao desenho de políticas específicas para as categorias que atuam diretamente na esfera da segurança pública. Não se trata, portanto, de estatuir um privilégio, mas, sim, de conferir concretude à legislação pátria vigente. De fato, a necessidade de atenção especial é tal que a legislação regulamentadora do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, a Lei nº 13.756 de 12 de dezembro de 2018, destina, em seu art. 5º, § 1º, inciso I, parte dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, na proporção entre dez e quinze por cento, para aplicação em programas habitacionais em benefício dos profissionais de segurança pública.

11. Pesquisa recente realizada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) apurou um significativo **déficit** habitacional entre os profissionais das instituições de segurança pública, o que representa um passivo estimado em aproximadamente 158.000 (cento e cinquenta e oito mil) moradias, para aqueles possuidores de remuneração bruta mensal de até R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Considerando

o efetivo total das instituições objeto da pesquisa -- cerca de 629.000 (seiscentos e vinte e nove mil) profissionais-- o **déficit** sobe para algo em torno de 201.000 (duzentas e uma mil) moradias.

12. Considerando o escopo da política e os dados apresentados, estima-se que no primeiro ano de implementação do Programa podem ser atendidos com concessão de subvenções econômicas cerca de 9.000 (nove mil) beneficiários, o que corresponde a 6% do **déficit** habitacional total do público-alvo abrangido pela iniciativa.

13. Sob a perspectiva operacional, a proposta encaminhada prevê uma gestão orçamentária sustentável, no que respeita à organização de fontes de recursos e fundos, possuindo o Fundo Nacional de Segurança Pública o papel de subsidiar o presente Programa.

14. Sob tal aspecto, é importante chamar a atenção para o dispositivo contido no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 13.756, de 2018, que estabelece a competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública para gerir o FNSP, o qual, nos termos do artigo 3º, possui como fonte recursos as receitas decorrentes da exploração de loteria e outras definidas no dispositivo. O FNSP conta com um conselho gestor que visa garantir a aplicação dos recursos em conformidade com as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e demais diretrizes orçamentárias.

15. Cabe destacar, também, que há a necessidade de contratação de instituição financeira para atuar como agente operador do Programa. Considerando a expertise na temática habitacional, a Caixa Econômica Federal (CAIXA) exercerá esse papel.

16. Ademais, com o fito de adimplir com o previsto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 16 e no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 125 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, destaca-se que a estimativa de impacto orçamentário e financeiro anual é da ordem R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) para o exercício de 2021 e de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) nos exercícios de 2022 e de 2023. Além disso, no que se refere à remuneração do agente operador, que será custeada pela ação 21BQ, no exercício de 2021 a estimativa de impacto orçamentário é de R\$ 992.043,07, no exercício de 2022 de R\$ 3.005.819,88, no exercício de 2023 de R\$ 3.005.819,88 e nos demais exercícios de R\$ 3.005.819,88.

17. Como medida compensatória para implementação do Programa Habite Seguro, conforme o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e o art. 126 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, que exigem compensação permanente em casos de criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, haverá a redução, conforme planejamento atual do fundo, de 3 planos orçamentários constantes da ação 21BQ para recepcionar o novo programa. Assim, o que ocorre com a proposta é a alocação de recursos que já seriam direcionados para ações de qualidade de vida do profissional de segurança pública para a implementação do programa Habite Seguro, observando os limites de que trata o parágrafo § 1º do art. 5º da Lei nº 13.756/2018, ou seja, se o programa não for viabilizado, os recursos serão direcionados para outras políticas afetas a essa temática. Dessa forma, a ação 21BQ que será reduzida engloba políticas tais como a realização de capacitações, seminários e demais eventos voltados à temática da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos; a oferta de ferramentas, equipamentos, serviços e disseminação do conhecimento visando a melhoria da segurança pública, e a Capacitação de profissionais de segurança pública voltada ao enfrentamento da criminalidade violenta. Importante reforçar, por fim, que a concessão e continuidade da subvenção só será possível se houver disponibilidade orçamentária e financeira no FNSP.

18. Em 2021, é importante ressaltar que o custeio do agente operador possui adequação orçamentária, uma vez que será executado por meio da ação 21BQ, com dotação já existente na programação. Além disso, para viabilizar o pagamento da subvenção econômica do Programa Habite Seguro nesse exercício, serão remanejados créditos orçamentários da Ação 21BQ- Implementação de Políticas de Segurança Pública, Prevenção e Enfrentamento à Criminalidade, a qual já prevê o financiamento de políticas de valorização profissional, incluindo programas habitacionais e de melhoria da qualidade de vida dos profissionais de segurança pública. Ou seja, não haverá aumento de despesa pública ou qualquer imposição de ônus orçamentário para a União além daqueles já previstos na proposta orçamentária de 2021. Ressalta-se, também, que não haverá prejuízos para o alcance das diretrizes de valorização profissional, considerando que a repriorização alocativa já consta do planejamento desta Pasta. Nesse sentido, tanto os valores que irão suportar a implementação do Programa como os custos com o agente operador possuem adequação orçamentária e financeira, estando de acordo com o previsto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

19. Destaca-se, ainda, que, para cumprimento do art. 45 da Portaria SOF/ME nº 4.967, 29 de abril de 2021, que estabelece procedimentos e prazos para alterações dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, no exercício de 2021, a serem observados pelos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União, e dá outras providências, foram bloqueadas dotações do Fundo Nacional de Segurança Pública a título de medida compensatória.

20. Ocorre que, por força do inciso VI do artigo 12 da LDO 2021, é necessária a criação de ação específica para fazer face à concessão da subvenção. Nessa toada, resta a necessidade de se abrir, por meio de projeto de lei, crédito especial ao orçamento de 2021, após sua aprovação pelo Congresso Nacional, para inclusão de nova ação orçamentária referente à subvenção econômica que está sendo criada pela proposta de MP em tela, bem como viabilizar o remanejamento dos recursos necessários para seu atendimento, o que possui aderência com os normativos, uma vez que a concessão da subvenção ora proposta se encontra adstrita às disponibilidades orçamentárias e financeiras para implementação do Programa, ou seja, o Habite Seguro só terá termo inicial quando da existência de disponibilidades de recursos para tanto.

21. Por fim, no que se refere aos apontamentos referentes à legislação orçamentária e financeira, destaca-se que as disposições desta Medida Provisória encontram amparo nos arts. 19 e 21 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020.

22. De mais a mais, a perspectiva de submissão da presente MP desencadeou, na Pasta de competência, reflexão acerca de alterações pontuais junto à legislação que trata da temática da habitação que permitirão o aperfeiçoamento na operacionalização e regulamentação de programas habitacionais sob gestão do Ministério do Desenvolvimento Regional, especificadas a seguir.

23. Assim, a proposta encaminhada apresenta alteração proposta para os arts. 9º e 12-A da Lei nº 8.677, de 13 de julho 1993, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Social (FDS).

24. O que motiva a alteração do art. 9º do referido diploma é, principalmente, o fato da norma ter sido editada em fase anterior à segregação de funções, tal qual conhecemos hoje, dos papéis de agente financeiro e de agente operador de programas custeados por recursos de fundos privados com gestão pública, trazendo em seus incisos atribuições que confundem as competências desses dois atores.

25. Tal proposta de alteração legal busca alinhar as competências da CAIXA, na qualidade de Agente Operador do FDS, com o que já vem sendo praticado nos programas habitacionais há mais de década, clareando e reconhecendo suas responsabilidades entre os atores participantes dos programas habitacionais, inclusive, auxiliando os órgãos de controle e a sociedade nas ações de monitoramento sobre a execução.

26. Já o art. 12-A corrige uma antinomia no texto vigente, em cujo **caput** se afirma que os valores devidos aos cotistas podem ser doados ao FDS, ao tempo que o § 2º afirma que a doação de que trata o caput integraria o patrimônio do condomínio de cotistas.

27. Ademais, o **caput** do art. 12-A restringe a doação somente dos valores devidos aos cotistas referentes ao retorno financeiro proporcional aos mútuos concedidos, deixando impossibilitada a hipótese de, caso haja interesse do cotista, fazer a doação dos valores que compõem a própria cota, sendo imperativo, assim, em ambos os casos, propor as alterações redacionais ora incluídas na Medida Provisória em apreço.

28. Nessa esteira, estão sendo alterados também os percentuais do art. 3º, tanto no que se refere à reserva de liquidez do Fundo, que passa a ser menos necessária à medida do resgate e da doação das cotas, quanto à consequente elevação do percentual de recursos passível de aplicação nos programas habitacionais.

29. A proposta também sugere alteração do art. 6º-A, § 17, da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com o intuito de se ampliar as possibilidades de atuação em relação a unidades habitacionais produzidas em programas habitacionais pregressos e que se encontrem sem destinação em razão de retomadas, de paralisação de obras ou mesmo de ausência de indicação de beneficiário, o que gera ônus aos fundos financiadores dos programas habitacionais. Nesse sentido, a alteração pretende fornecer mecanismos para atuação do gestor operacional dos fundos em razão de:

- a) unidade habitacional consolidada em nome do fundo que se encontre sem condição de habitabilidade;
- b) unidade habitacional ociosa em razão de retomada;
- c) unidade habitacional disponível cujo beneficiário não tenha sido indicado conforme regulamentação vigente; e
- d) unidade habitacional de operação pendente de finalização, cuja viabilidade de conclusão reste prejudicada.

30. Ademais, também acresce o inciso III ao § 17 do art. 6º-A, no intuito de inserir o público-alvo do Programa Habite Seguro no rol de públicos prioritários a serem contemplados com a alienação de unidades habitacionais de que trata o § 17.

31. A Medida Provisória proposta também logra acrescer o § 4º ao art. 1º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, restando ser de interesse do Ministério do Desenvolvimento Regional incluir a locação social dentre as alternativas de solução a serem adotadas para combate ao déficit habitacional do Brasil. Essa avaliação ensejou a inclusão da locação dentre as formas de disponibilização das unidades habitacionais produzidas pelo Programa Casa Verde e Amarela, com fundamento no § 6º, art. 8º, da Lei nº 14.118, de 2021.

32. Essa sistemática supera a compreensão da propriedade do imóvel como possibilidade única de atendimento, e oferece solução de acesso à moradia digna, segura e de qualidade, tanto do

ponto de vista das características da unidade habitacional, sua localização, oferta de infraestrutura, acesso a oportunidades e serviços urbanos, levando-se em conta, ainda, que o benefício pode ser mais adequado a uma situação de hipossuficiência familiar de natureza transitória.

33. A proposta consiste na criação de § 4º no art. 1º da Lei nº 10.188, de 2001, com a finalidade de estabelecer a possibilidade de que o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) possa alienar as unidades habitacionais adquiridas a Estados, Distrito Federal e Municípios para destinação a programas habitacionais de interesse social, dentre eles os programas de locação social, além de permitir a alienação diretamente à pessoa física que constitua público dos programas habitacionais vigentes.

34. Atualmente, no âmbito do programa somente é previsto o atendimento à necessidade de moradia da população de baixa renda sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Por considerar como arrendatária apenas a pessoa física, a legislação vigente não permite a utilização dos recursos alocados pela União no Fundo para a contratação de empreendimentos destinados à alienação a entes públicos que porventura desejem operar programas de locação social. Nesse sentido, com o objetivo de viabilizar a possibilidade de implementação de programa voltado à locação social com recursos do FAR, sugere-se inclusão de § 4º no art. 1º da referida lei.

35. Ainda relativamente à Lei nº 10.188, de 2001, propõe-se a revogação de dispositivo que cria a obrigatoriedade de averbação das restrições relativas ao patrimônio de afetação em contratos de alienação de unidades habitacionais produzidas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito dos programas habitacionais do governo federal.

36. Em primeiro lugar, cabe observar que a inclusão das mencionadas restrições em contrato, nos termos do § 4º, seria, por si só, medida suficiente para conferir a desejável segurança jurídica que a Lei nº 10.188, de 2001, busca resguardar. Tal percepção é, inclusive, chancelada pelo órgão de assessoramento jurídico do Gestor Operacional do fundo, em manifestações pregressas enviadas à Secretaria Nacional de Habitação.

37. Além disso, tem-se conhecimento de que a averbação de afetação tem acrescido custos adicionais às despesas cartorárias de registro do contrato, a variar conforme a localidade. Ocorre que os marcos normativos que regem os programas habitacionais do governo federal, têm imposto aos cartórios custos diferenciados às operações de aquisição ou produção das moradias por eles fomentadas.

38. Desse modo, a necessidade da averbação das restrições atinentes aos bens e direitos integrantes do patrimônio do FAR, com a respectiva cobrança pelos cartórios para seu registro, restam contraditórias com a perspectiva de redução das custas cartorárias previstas no marco normativo dos programas habitacionais. Assim, observada sua prescindibilidade e, mais ainda, o ônus que a medida representa aos programas habitacionais do governo federal e aos seus beneficiários, propõe-se a revogação do dispositivo em comento.

39. Por fim, o ato ora proposto caracteriza-se como relevante e urgente levando-se em conta as peculiaridades da atividade dos profissionais de segurança pública, justificando-se a relevância no encaminhamento de Medida Provisória a necessidade atendimento imediato do contingente de profissionais de segurança que sofrem com problemas de moradia em locais violentos e inadequados ao bom desempenho das atribuições dos cargos de segurança pública que ocupam.

40. Quanto à urgência, justifica-se o encaminhamento da Medida proposta diante da ausência de implementação do inciso I do § 1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a despeito

da expressão previsão de estabelecimento de Programa de moradia para profissionais da segurança pública.

41. Portanto, a edição de Medida Provisória destinada à criação do Programa Habite Seguro deve ser encaminhada de pronto, para que os seus resultados logo sejam validados, para fins de implementação de relevante política pública voltada a atender as necessidades habitacionais apontadas para as carreiras mencionadas, entendendo-se que o alcance social do ato aqui apresentado, associado aos demais aspectos mencionados quanto à sua relevância e urgência, atestam o atendimento dos requisitos previstos no art. 62 da Constituição e no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

42. Essas são, Senhor Presidente, as razões que fundamentam a proposta que ora submetemos à Sua elevada consideração.

Respeitosamente,

Assinado por: Anderson Gustavo Torres, Paulo Roberto Nunes Guedes, Rogério Simonetti Marinho

MENSAGEM Nº 447

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.070, de 13 de setembro de 2021, que “Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro”.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 62
- Decreto nº 8.535, de 1º de Outubro de 2015 - DEC-8535-2015-10-01 - 8535/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2015;8535>
- Lei nº 8.677, de 13 de Julho de 1993 - LEI-8677-1993-07-13 - 8677/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8677>
- Lei nº 10.188, de 12 de Fevereiro de 2001 - Lei do Arrendamento Residencial - 10188/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10188>
 - parágrafo 5º do artigo 2º
- Lei nº 11.977, de 7 de Julho de 2009 - Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida - 11977/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11977>
- Lei nº 13.022, de 8 de Agosto de 2014 - Estatuto Geral das Guardas Municipais - 13022/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13022>
- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>
 - inciso I do parágrafo 1º do artigo 5º
- Lei nº 14.118 de 12/01/2021 - LEI-14118-2021-01-12 - 14118/21
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14118>
- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2021;1070
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2021;1070>